
S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Despacho n.º 382/2008 de 23 de Abril de 2008

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A de 31 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A de 24 de Janeiro, diploma que estabelece o Estatuto do Serviço Regional de Saúde, prevê a possibilidade de celebração de convenções com profissionais ou grupos de profissionais de saúde para assegurarem, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde.

A regulamentação do regime de celebração das convenções previstas no artigo 36.º do diploma acima referido efectuada pela Portaria n.º 4/2006, de 5 de Janeiro veio estabelecer que a contratação dos cuidados de saúde em regime de convenção inicia-se com a adesão do interessado aos requisitos constantes do clausulado tipo de cada convenção e com a aceitação do aderente pela Direcção Regional de Saúde.

Determina ainda a portaria que as convenções a celebrar e o respectivo clausulado tipo são definidos por despacho do Secretário Regional com competência em matéria da Saúde, sob proposta da Direcção Regional da Saúde e da Saudaçor, S.A.

Assim, nos termos do n.º 2 do art.º 4.º da Portaria n.º 4/2006 de 5 de Janeiro, determino que seja aprovado o clausulado tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde na área de imagiologia na Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

14 de Abril de 2008. – O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

Anexo

Clausulado tipo de convenção para a prestação de cuidados de saúde ao Serviço Regional de Saúde na área da Imagiologia na Região Autónoma dos Açores

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal

1 – A presente convenção destina-se a regular o relacionamento entre o Serviço Regional de Saúde (SRS) e as entidades privadas, singulares ou colectivas, detentoras de unidades de saúde licenciadas nos termos da legislação aplicável que prossigam actividades de imagiologia.

2 – O disposto no número anterior efectiva-se mediante adesão ao presente clausulado tipo, sendo outorgantes a Secretaria Regional com competência em matéria de Saúde e cada uma daquelas entidades.

3 – Só é permitida a prestação de cuidados de saúde em extensões, filiais ou sucursais da entidade convencionada, no caso de as mesmas serem, por si só, objecto de convenção.

4 – As convenções têm validade para o SRS e destinam-se a prestar cuidados aos respectivos utentes.

Cláusula 2.ª

Âmbito material

1 – A nomenclatura dos serviços bem como o respectivo valor constam do anexo I.

2 – Por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde, sob proposta da Direcção Regional da Saúde (DRS) e da Saudaçor, S.A., pode ser alargado o âmbito material a outras valências e nomenclaturas não previstas naquele anexo.

Cláusula 3.^a

Impedimentos

São excluídas liminarmente as entidades em relação às quais se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não respeitem as regras gerais e especiais sobre incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas;
- b) Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação da actividade ou tenham o respectivo processo pendente;
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e ou por contribuições para a segurança social;
- d) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional ou tenham sido disciplinarmente punidas por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação.

Cláusula 4.^a

Adesão

1 – A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado far-se-á mediante requerimento a efectuar de acordo com o anexo II do presente clausulado-tipo, dirigido à Saudaçor, S.A., no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação no Jornal Oficial, com observância das regras fiscais devendo ser acompanhado de uma ficha técnica da unidade de saúde abrangida (anexo III) e dos seguintes documentos:

- a) Declaração na qual o aderente indique o seu nome, número fiscal de contribuinte, número de bilhete de identidade, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma pessoa colectiva, número de pessoa colectiva, denominação social, sede, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial onde se encontre matriculada e respectivo número de matrícula, ou registo como instituição particular de solidariedade social ou reconhecimento como pessoa colectiva de utilidade pública;
- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social e dívidas ao Estado por impostos, com data anterior a 60 dias em relação à data da apresentação do documento;
- c) Licença de autorização de funcionamento;
- d) Documento comprovativo do reconhecimento da titularidade da especialidade relativa ao director clínico e colaboradores emitido pela Ordem dos Médicos;
- e) Documento de compromisso em que o aderente declara assegurar ao director clínico total autonomia, independência e hierarquia técnico-científica;

f) Autorização de acumulação de funções públicas e privadas, nos casos exigidos por lei;

g) Declaração, sob compromisso de honra, de que o aderente, os administradores e gerentes, o director clínico ou os sócios não incorrem em incompatibilidade sobre acumulação de actividades públicas e privadas;

h) Horário de trabalho praticado em estabelecimentos quer públicos quer privados, se for o caso, por todos aqueles a quem compete a prestação de cuidados na unidade.

2 – Sempre que o requerimento seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos referidos no número anterior, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo de 5 dias úteis, após notificação pela Saudaçor, S.A.

3 – Para os efeitos do disposto nas alíneas b) e d) da cláusula 3.^a podem ser exigidos, consoante os casos, certificados ou documentos equivalentes emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente.

4 – A decisão de aceitação ou rejeição do aderente pela Saudaçor, S.A. deve ser proferida no prazo máximo de 90 dias, após a completa instrução do processo com todos os documentos referidos no n.º 1.

5 – A aceitação ou rejeição do aderente basear-se-á, de entre outros factores, na avaliação da correcta rentabilização dos meios existentes e da boa articulação entre instituições de saúde públicas e privadas.

Cláusula 5.^a

Capacidade de atendimento

A capacidade de atendimento diário de cada unidade é determinada em função das instalações, do equipamento, do pessoal, do horário de funcionamento, bem como do tempo de presença física do director clínico e dos especialistas colaboradores.

Cláusula 6.^a

Obrigações

As entidades convencionadas obrigam-se a:

a) Prestar aos utentes as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto;

b) Garantir aos utentes do SRS o direito à privacidade pessoal;

c) Cumprir os parâmetros de controlo de qualidade de serviços e de técnicas definidos pela DRS e aprovados por despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde;

d) Facultar informações para efeitos de auditoria e fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;

e) Remeter à DRS os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados;

f) Guardar em arquivo os dados referentes ao processo clínico de cada doente bem como o registo dos tratamentos efectuados e suas datas, bem como de todos os elementos que possam servir de base de apreciação em eventuais inspecções ou vistorias, com vista à fiscalização do cumprimento contratual;

g) Em caso de impossibilidade temporária da realização dos actos convencionados, informar de imediato as unidades de saúde requisitantes dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração.

Cláusula 7.^a

Responsabilidades

1 – A entidade convencionada é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades contratadas pela presente convenção, não assumindo o SRS qualquer responsabilidade com eles relacionada.

2 – A entidade convencionada responde perante o SRS ou terceiros pelos actos dos seus representantes legais ou de pessoas que utilize para cumprir as obrigações assumidas pela presente convenção.

3 – Na eventualidade de o SRS vir a ser demandado por actos praticados pela entidade convencionada, pelos seus representantes legais ou por pessoa que utilize ao seu serviço, existe o direito de regresso contra a entidade, nos termos legais de direito.

Cláusula 8.^a

Liberdade de escolha

1 – Os utentes têm direito de escolher livremente a entidade convencionada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para o primeiro outorgante derivado de deslocações voluntárias.

2 – Com o objectivo de garantir a livre escolha do utente será publicada no Jornal Oficial uma relação das entidades convencionadas a qual é também afixada em local bem visível nos serviços de saúde.

Cláusula 9.^a

Acesso

1 – O acesso dos utentes aos cuidados de saúde previstos na presente convenção faz-se mediante requisição do serviço ou estabelecimento público ou privado, de saúde.

2 - Nos casos em que a requisição seja efectuado por serviço privado de saúde, deve a mesma, antes de realizado o acto, ser confirmada pelo Centro de Saúde da área de residência do utente.

3 – A requisição referida nos números anteriores deverá indicar a necessidade do utente realizar os exames solicitados.

4 – Realizados os exames, deverão os respectivos resultados ser dirigidos em envelope fechado ao médico assistente, através do respectivo serviço de saúde.

5- No caso dos citados resultados serem enviados por correio, os respectivos portes são responsabilidade do convencionado.

Cláusula 10.^a

Recusa de atendimento

1 – As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes salvo se:

- a) O utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos exames ou actos;
- b) As nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante ou a sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de exame ou acto;
- c) O encerramento da unidade não permita a conclusão dos actos requisitados.

2 – Poderá ainda ser recusado o atendimento quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

- a) Quando o impresso normalizado da requisição não se encontrar correcta e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo serviço oficial de saúde que o emitiu;
- b) Quando as requisições contiverem rasuras, correcções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade, salvo se as mesmas se encontrarem ressalvadas pelo médico que as subscreveu;
- c) Quando o utente recusar ou não puder provar a sua identidade;
- d) Quando o utente pelo seu comportamento incorrecto se torne indesejável

Cláusula 11.^a

Prazo de execução

1 – A execução dos exames deve ser efectuada no prazo máximo de 5 dias úteis.

2 - Nas situações de urgência devidamente comprovadas os exames terão prioridade e devem, se possível, ser realizados imediatamente.

Cláusula 12.^a

Substituição do director clínico

1 – A ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do director clínico ou técnico deve ser comunicada ao primeiro outorgante sendo a relação contratual suspensa enquanto não se fizer prova da sua substituição.

2 – A substituição processa-se sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova de idoneidade individual.

3 – Não se verifica o disposto no número 1 no que respeita à suspensão nos casos em que a responsabilidade clínica seja garantida por especialista colaborador que faça parte dos quadros da unidade.

Cláusula 13.^a

Facturação

As entidades convencionadas devem apresentar de uma só vez ao Centro de Saúde da área de residência do utente a totalidade da facturação em dívida durante os primeiros 10 dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam, em suporte informático, quando exigido.

Cláusula 14.^a

Conferência e pagamento de facturas

O Centro de Saúde da área de residência do deve proceder à conferência e pagamento das facturas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 15.^a

Revisão de preços

1 – A tabela de preços anexa ao presente clausulado é revista anualmente produzindo efeitos após homologação do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior é constituída uma Comissão Paritária que procederá à avaliação dos factores determinantes da constituição dos preços, nomeadamente a evolução dos custos do mercado e as inovações tecnológicas.

3 – A constituição, competência e modo de funcionamento da Comissão Paritária constam de despacho do Secretário Regional com competência em matéria de Saúde.

Cláusula 16.^a

Suspensão de pagamentos

1 – Nos casos de divergência de facturação resultantes de erros de cálculo e da atribuição incorrecta de valores aos actos praticados, deve o Centro de Saúde suspender os pagamentos relativamente aos actos que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efectuadas as correcções convenientes.

2 – A mesma suspensão deve ser adoptada quando se detectem indícios de irregularidades que traduzam a prática de actos lesivos dos interesses do SRS.

3 – Nos casos previstos no número anterior deve ainda o SRS elaborar o processo conducente à aplicação da cláusula 20.^a.

4 – É aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 e 3 à facturação que tenha dado origem ao pagamento de actos a que venha a ser reconhecida a natureza lesiva dos interesses do SRS.

Cláusula 17.^a

Alterações contratuais

1 – O alargamento do âmbito da convenção e a mudança de instalações carecem de aceitação por parte da Saudaçor, S.A., nos termos dos n.ºs 4 e 5 da cláusula 4.^a.

2 – O disposto no número anterior é aplicável à cessão de exploração, ao trespasse, à transferência da titularidade e à cessão de quotas, bem como à cessão da posição contratual.

3 – Qualquer outra alteração dos dados constantes da ficha técnica a que se refere o n.º 1 da cláusula 4.^a deve ser comunicada à Saudaçor, S.A. no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 18.^a

Entrada em vigor

A convenção entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro outorgante.

Cláusula 19.^a

Rescisão

Constituem causa de rescisão por parte do SRS, as seguintes situações:

- a) As violações graves do presente clausulado e das regras de licenciamento;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de Abril;
- c) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 17.^a.

Cláusula 20.^a

Validade

1 – A convenção é válida por períodos de um ano.

2 – Findo o prazo a que alude o número anterior, a convenção considera-se renovada por igual período ou por diferentes períodos, mediante acordo das partes contratantes, salvo se, com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes a resolver.

3 – Em caso de denúncia ou de rescisão, nenhuma das partes terá direito a exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito da convenção.

Anexo I

Nomenclatura dos serviços e valores

CONVENÇÃO IMAGIOLOGIA R.A.A.		
Código	Descrição	Preço máximo
CAMPO0	CAMPO1	
C	ELEM COMPLEM DIAGN RADIOG E RADIOTERA	
CD	EXAMES MAMARIOS	
CD001	MAMOGRAFIA - 4 INCIDENCIAS 2 DE CD LADO	27,50 €
CJ	ECOTOMOGRAFIA	
CJ001	ABDOMINAL/RENAL	28,50 €
CJ002	GINECOLOGICA	19,50 €
CJ003	OBSTRETRICAS	23,50 €
CJ004	M. MODE + REAL TIME	67,00 €
CJ005	MAMARIA - 2 LADOS	21,00 €
CJ006	ESCROTO	19,50 €
CJ007	VESICAL/VES. SEMINAIS/PROSTATA/TRANSABDOMINAL	19,50 €
CJ008	PARTES MOLES	19,50 €

CJ010	CERVICAL/TIROIDE/GLANDULAS SALIVARES/OUTRAS	19,50 €
CJ011	ECOCARDIOGRAMA	16,50 €
CK	MEDICINA NUCLEAR	
CK001	TOMODENSITOMETRIA OSSEA P/DUP FOTAO-SIMP	82,00 €
CL	RESSONANCIA MAGNETICA	
CL001	RESSONANCIA MAGNETICA	135,00 €
CL002	INTRODUCAO DE CONTRASTE	36,00 €
CM	TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTORIZADA	
CM001	TAC DO CRANEO	73,00 €
CM002	TAC HIPOFISE	73,00 €
CM003	TAC OUVIDOS	73,00 €
CM004	TAC CERVICAL	73,00 €
CM005	TAC PELVICA	73,00 €
CM006	TAC DA ORBITA	73,00 €
CM007	TAC ANGULO PONTO-CEREBELOSO	73,00 €
CM008	TAC DOS MEMBROS	65,00 €
CM009	TAC DA COLUNA	73,00 €
CM010	TAC DO TORAX/MEDIASTINO	85,00 €
CM011	TAC DO ABDOMEN	85,00 €
CM012	INTRODUÇÃO DE CONTRASTE	21,50 €
CM502	TOMOG. AXIAL COMPUT.(JORNALISTA)	

Anexo II
Requerimento de adesão

(Nome ou designação social), representado neste acto pelo(a) Sr(a) _____, portador (a) do bilhete de Identidade n.º _____, sita na _____, no concelho de _____, requer a adesão à convenção para a ilha de _____ e declara que a referida unidade de saúde obedece aos requisitos técnicos exigidos comprometendo-se a cumprir as condições estabelecidas na presente convenção para a prestação de cuidados na área de Imagiologia.

Data

Assinatura

Anexo III

Ficha técnica